EDIÇÃO SUPLEMENTAR

Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 109 • São Paulo, segunda-feira, 8 de junho de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução nº 80, de 08 de junho de 2020

Disciplina atividades de vigilância em saúde abrangendo notificação, investigação epidemiológica e monitoramento de risco e propagação da COVID-19, e dá providencias correlatas.

O Secretário de Estado Saúde, considerando:

o Decreto nº 64.994, de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo,

a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

Resolve:

Artigo 1º - A estratégia para aplicação de testes laboratoriais, com vistas à investigação epidemiológica e monitoramento de risco de propagação do SARS-CoV-2, no Estado de São Paulo, observará as orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e o disposto nesta resolução.

Parágrafo Único - A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Artigo 2º - Para diagnóstico do COVID-19 no Estado de São Paulo, serão utilizados testes laboratoriais na seguinte conformidade:

I – para identificação da presença do material genético do vírus, será aplicada a metodologia RT-PCR, observadas as diretrizes e orientações que constituem o Anexo I da Resolução SS nº 28, de 17 de março de 2020;

II – para identificação da presença de anticorpos específicos, serão aplicáveis as metodologias de imunocromatografia, ELISA, imunofluorescência (FIA), imunoensaio quimioluminescente (CLIA) ou imunoensaio de micropartículas por quimioluminescência (CMIA).

Artigo 3º - No caso de testes para identificação de anticorpos específicos, deverão ser utilizados testes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Artigo 4º - Fica instituída a obrigatoriedade de informe dos testes realizados pelos laboratórios públicos ou privados do Estado de São Paulo.

I – Os resultados deverão ser informados ao indivíduo a que se referir, por meio de aplicativo gratuito disponibilizado em aparelhos de telefonia móvel, por mensagem eletrônica Short Message Service – SMS, por e-mail, ou presencialmente, na unidade credenciada em que for colhido o material, a critério do interessado.

II – Os exames deverão ser notificados às Vigilâncias Epidemiológicas Municipais. O formato e processo de envio deverão seguir as indicações do Anexo que integra a presente Resolução (arquivo digital disponível no site da Secretaria de Estado da Saúde - http://www.saude.sp.gov.br/). O informe deverá ser imediato após a aferição do resultado.

III – A obrigatoriedade a que alude o "caput" deste artigo refere-se às informações de todos os testes, sejam os resultados positivos, negativos ou inconclusivos.

Artigo 5º – O descumprimento da obrigatoriedade a que alude o "caput" deste artigo implica em infração sanitária, sujeitando o responsável às penalidades previstas nos artigos 110 a 112 da Lei 10.083/98 – Código Sanitário Estadual conforme segue transcrito:

" Artigo 110- Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 111- Responderá pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Artigo 112- As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I- multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente".

Artigo 6º - Os inquéritos epidemiológicos relativos ao SARS-CoV-2 realizados no Estado de São Paulo deverão ser informados na Secretaria de Estado da Saúde, a fim de permitir adequado monitoramento da propagação do vírus, seguindo as instruções disponíveis no site da Secretaria da Saúde (http://www.saude.sp.gov.br/), na aba "COVID-19 Plano de Contingência, Boletins Diários e outras informações".

Artigo 7º - Nos casos de eventuais limitações operacionais para aplicação de testes, recomenda-se:

I – aos Municípios paulistas, que sigam as orientações do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

II – às entidades privadas, que se integrem ao Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, conforme preconizam a Lei nº 6259 de 30 de outubro de 1975 e o Código Sanitário Estadual; adicionalmente que sigam os informativos elaborados pela Coordenadoria de Controle de Doenças – CCD, disponibilizados no ambiente virtual https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus

Artigo 8º - Normas técnicas adicionais, de observância obrigatória, poderão ser expedidas pela Coordenadoria de Controle de Doenças – CCD, para detalhamento da aplicação de testes, no contexto da pandemia da COVID-19.

Artigo 9º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 8º.

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário de Estado da Saúde

ANEXO

(A que se reporta a Resolução SS-80, de 08 de maio de 2020)

VARIAVEIS	Descrição
DATA DA COLETA	
FICHA	Número do cadastro no laboratório
UNIDADE DE SAUDE SOLICITANTE	
CONTATO DO SOLICITANTE	Telefone de quem solicitou o exame (telefone celular)
DATA INICIO DOS SINTOMAS	
PACIENTE	Nome completo do paciente
DATA NASC	dd/mm/aaaaa
SEXO	
IDADE	
CPF	inserir sem pontos
ENDERECO DE RESIDENCIA	
MUNICIPIO DE RESIDENCIA	
ESTADO DE RESIDENCIA	
MATERIAL	Objeto de coleta (Sangue; secreção respiratória; fezes)
TIPO DE EXAME*	
KIT UTILIZADO	
RESULTADO*	

* EXAME	RESULTADO*
RT-PCR	Detectado, não detectado, inconclusivo
SOROLOGICO	Reagente; Não reagente; inconclusivo
TESTE RÁPIDO	IGA (+ ;-), IGM (+ ;-), IGG (+ ;-)

DATA DA COLETA	FICHA	UNIDADE DE SAUDE SOLICITANTE	CONTATO do SOLICITANTE	DATA INICIO DOS SINTOMAS	PACIENTE	DATA NASC	SEXO	IDADE	CPF	ENDERECO	MUNICIPIO	ESTADO	MATERIAL	TIPO DE EXAME	RESULTADO

Sumário

Esta Edição Suplementar, de 1 página, contém os atos normativos e de interesse geral.

SAÚDE **1**

GABINETE DO SECRETÁRIO 1

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente Nourival Pantano Júnior
Diretor Vice-Presidente Jorge Águedo de Jesus Peres de Oliveira Filho
Diretora Administrativa e Financeira Izabel Camargo Lopes Monteiro
Diretor Industrial Domingos Sávio de Lima
Diretor de Gestão de Negócios Fuad Miguel Pachá Neto
Jornalista Responsável Antonio Euclides Teixeira (MTb 8186)

redacao@imprensaoficial.com.br

Diário Oficial
Estado de São Paulo
PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp
CNPJ 48.066.047/0001-84
I.E. 109.675.410.118

Sede e administração
Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800

www.imprensaoficial.com.br
SAC 0800 01234 01

Filial

• **Capital**
XV de Novembro
t 11 3105.6781 / 11 3101.6473
Rua XV de Novembro 318 Centro
São Paulo SP CEP 01013-000